



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico Nº *2233*
de *16.03.21* FL. _____
Visto _____

LEI N.º 1710, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre autorização para outorga de incentivos empresariais mediante a concessão de direito real de uso de imóvel que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou a seguinte **LEI ORDINÁRIA**:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder incentivo empresarial, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública, para a concessão de direito real de uso Lote Urbano nº. 15/07-B (quinze/sete-B), da Quadra nº. 04 (quatro), situado no Loteamento Mengarda e no quadro urbano do Município de Pato Bragado com área de 4.225,69m² (quatro mil e duzentos e vinte e cinco metros quadrados e sessenta e nove decímetros quadrados), com uma construção em alvenaria, tipo industrial, com área de 2.132,89m² (dois mil e cento e trinta e dois metros quadrados e oitenta e nove decímetros quadrados), com limites e confrontações conforme a Matrícula nº. 35.090 do Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, de propriedade do Município de Pato Bragado.

Art. 2º O imóvel descrito no Art. 1º desta Lei será concedido para fins de instalação ou manutenção de qualquer empreendimento empresarial, observada as limitações de uso e localização constantes no Plano Diretor, através de certidão emitida pela municipalidade através da fiscalização de posturas das atividades permitidas e permissíveis no local.

Art. 3º Caso a concessionária desvirtue as finalidades empresariais o imóvel retroagirá ao Patrimônio Público Municipal, sem que caiba qualquer indenização.

Art. 4º O prazo da concessão de direito real de uso do imóvel descrito no Art. 1º desta lei será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez pelo mesmo tempo, contados a partir da assinatura do contrato administrativo de concessão de direito real de uso.

§ 1º Se por qualquer circunstância a empresa beneficiada com a concessão, interromper ou paralisar suas atividades, ou desrespeitar as condições previstas no edital ou não manter o bem em perfeitas condições de uso, romper-se-á automaticamente a concessão de direito real de uso, retornando o patrimônio concedido ao Município, salvo caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado e comprovado.

§ 2º É vedada a transferência a terceiros, sob qualquer título dos incentivos e benefícios concedidos pelo Município com base nesta Lei.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

§ 3º Expirado o prazo de concessão previsto nesta lei e no contrato ou cessada a concessão por culpa do concessionário, por qualquer motivo, reverterá ao patrimônio público, sem direito a qualquer indenização, o imóvel descrito no Art. 1º, bem como de todas as benfeitorias que, se necessárias forem realizadas no local, com autorização do Poder Executivo e acompanhamento do Departamento de Engenharia do Município de Pato Bragado, ao longo do período da concessão pela concessionária, independente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público.

§ 4º Durante o prazo da concessão de uso a concessionária deverá realizar a manutenção do imóvel as suas expensas.

§ 5º A realização de benfeitorias úteis ou voluptuárias correrá por conta da concessionária somente podendo ser realizadas, mediante autorização do Poder Executivo, sem direito a indenização ou retenção.

Art. 5º O processo licitatório na modalidade de concorrência pública do tipo melhor técnica para a concessão do direito real de uso, deverá observar os seguintes critérios:

I - quanto ao ramo de atividade: somente poderão participar do certame as empresas que possuam ramo de atividade compatível com as permissibilidades previstas no Plano Diretor para a localização do imóvel descrito no Art. 1º desta Lei;

II - julgamento da proposta:

a) quanto ao capital integralizado:

1 - menos de R\$ 35.000,00: 05 (cinco) pontos;

2 - de R\$ 35.000,01 à R\$ 55.000,00: 10 (dez) pontos;

3 - de R\$ 55.000,01 à R\$ 75.000,00: 20 (vinte) pontos;

4 - de R\$ 75.000,01 à R\$ 95.000,00: 30 (trinta) pontos;

5 - de R\$ 95.000,01 à R\$ 130.000,00: 40 (quarenta) pontos;

6 - acima de R\$ 130.000,01: 50 (cinquenta) pontos;

b) quanto a geração de empregos formais, mão de obra local:

1 - até 5 empregos: 05 (cinco) pontos;

2 - de 6 a 10 empregos: 10 (dez) pontos;

3 - de 11 a 20 empregos: 20 (vinte) pontos;

4 - de 21 a 30 empregos: 30 (trinta) pontos;

5 - de 31 a 50 empregos: 50 (cinquenta) pontos;

6 - acima de 51 empregos: 70 (setenta) pontos.

§ 1º É facultado à empresa que vier a participar do processo licitatório, a apresentação do balanço contábil do último exercício social, com demonstração do resultado, que lhe conferirá a seguinte pontuação de acordo com o lucro líquido apresentado (em percentual):

I - até 2,00%: 05 (cinco) pontos;

II - de 2,01% a 3,00%: 10 (dez) pontos;

III - de 3,01% a 4,00%: 15 (quinze) pontos;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

IV - de 4,01% a 5,00%: 20 (vinte) pontos;

V - de 5,01% a 7,00%: 25 (vinte e cinco) pontos;

VI - acima de 7,01%: 30 (trinta) pontos.

§ 2º O enquadramento nas atividades empresariais no inciso I deste artigo tomará por base a atividade empresarial preponderante do empreendimento a ser realizado pela empresa, o qual deverá estar contemplado no objeto social da mesma.

§ 3º O valor do capital integralizado a que se refere a alínea "a" do inciso II deste artigo será o constante do contrato social, declaração de firma individual ou do balanço e será atualizado até a aprovação desta lei.

Art. 6º As demais exigências e condições para concessão do incentivo empresarial serão previstas no edital de concorrência pública e contrato administrativo a ser celebrado entre o Município de Pato Bragado e a empresa vencedora.

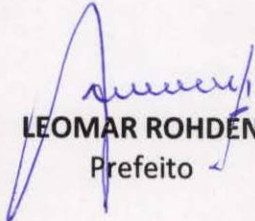
§ 1º A Concorrência Pública tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa, para promover o desenvolvimento socioeconômico, primordial na geração de novos empregos e divisas econômicas ao Município.

§ 2º A concessionária é obrigada a manter contrato de seguro do imóvel concedido, nos valores estipulados no edital de concorrência pública.

Art. 7º A concessionária deverá elaborar, implantar e executar projeto de prevenção e combate a incêndio, dentro das normas legais, arcando integralmente com todos os valores, sem direito a indenização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná,
em 16 de março de 2021.


LEOMAR ROHDEN
Prefeito